

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Câmara Especial Recursal – CER

Processo nº. 02007.000817/2006-47

Auto de Infração nº. 351.409-C

Autuado: GILBERTO ALEXANDRE DANTAS

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial Recursal, adota-se o conteúdo da Nota Informativa nº. 074/20012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 103 e verso), como relatório.

2. Voto

2.1 Preliminares

Quanto à questão da tempestividade do recurso interposto, se verifica que o Recorrente foi intimado no dia 02.03.2011 e interpôs seu recurso no dia 17.03.2011, o que comprova a tempestividade do mesmo.

E quanto à representação processual, o procurador que assina o recurso detém poderes para interpor recurso administrativo, conforme instrumento de representação específico constante da fl. 44.

Não se operou a prescrição no caso em tela, seja da pretensão punitiva, seja a intercorrente (art. 1º, § 1º e 2º, da Lei nº. 9.873/99), mesmo tendo em conta a contagem do prazo prescricional pela lei penal. Isso porque, a autuação se deu no dia 22.02.2006, a Superintendência do IBAMA no Estado do Ceará homologou o auto de infração no dia 06.08.2007, e a Presidência do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e manutenção do auto infracional no dia 02.04.2009.

Posteriormente, o feito submeteu-se a diversos despachos, inclusive com uma nova decisão no dia 12.08.2011, da Presidência do IBAMA, de denegação do juízo de retratação do novo recurso administrativo interposto, até sua inclusão em pauta de julgamento perante esta Câmara, não ficando parado por mais de três anos.

2.2 Mérito

Em que pese o objeto da autuação seja o uso indevido de ATMPF para o transporte de 54 estacas de sabiá, em desacordo com o volume constante na referida ATMPF (40 st.), o presente recurso administrativo aborda apenas um ponto, qual seja: violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Fundamentalmente, alega o Recorrente que ocorreu a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que “[...] na Notificação Administrativa não se mencionou em recurso, muito menos se apontou em até que prazo este deveria ser interposto. Dando a entender, ao interessado, que com tal atitude não lhe é mais possível qualquer meio de defesa, sendo o pagamento a única via” (fl. 88). Ainda, afirma o Recorrente que “[...] não fora intimado do inteiro teor da decisão administrativa que julgou o auto de infração, não sabendo portanto, a fundamentação da autoridade administrativa ainda quando do julgamento do AI [...]” (fl. 90).

Vale consignar que referida argumentação acerca do cerceamento do seu direito de defesa foi deduzida originariamente no recurso apreciado pela Presidência do IBAMA. E naquela oportunidade, a Presidência do IBAMA entendeu que não houve mácula ao direito de ampla defesa e ao contraditório do Recorrente, seja porque este fora devidamente notificado da decisão que indeferiu sua defesa administrativa, seja porque o Recorrente tem livre acesso aos autos e ficou-se inerte.

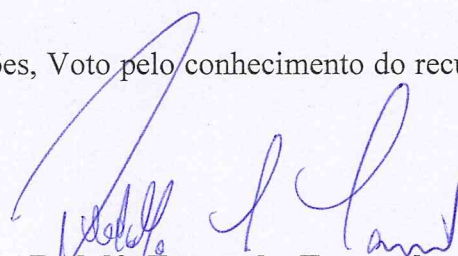
A avaliação a ser feita acerca da eventual constatação de cerceamento de defesa do Recorrente deve levar em consideração os prejuízos ocasionados à apreciação dos argumentos e provas apresentados. O que se constata é que o Recorrente, em seu recurso direcionado à Presidência do IBAMA, após tratar da violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em seguida abordou o mérito propriamente dito do auto de infração, às fls. 41-43, mas sem juntar nenhuma prova para corroborar suas alegações.

Não logrando êxito em sua defesa, conforme decisão de fl. 79, o Recorrente interpôs novo recurso a esta Câmara reiterando o tópico do cerceamento de defesa, mas sem fazer menção, agora, ao mérito do auto de infração que – repita-se – diz respeito ao suposto uso indevido de ATMPF em desacordo com o volume constante no referido documento.

Tendo isso em vista, entende-se que a alegação de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal não merece prosperar, pois o Recorrente não logrou êxito em demonstrar quais argumentos e provas não teriam sido apreciados pela autoridade administrativa, ou seja, em que medida e de que modo teria ocorrido o cerceamento ao seu direito de ampla defesa e ao contraditório.



Em vista dessas considerações, Voto pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.



Rodolfo Tsunetaka Tamanaha
Ministério da Justiça